

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JUSTIFICATIVA QUANTO À NÃO ADOÇÃO DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Objeto: Pavimentação e Drenagem da Rua 26 de Janeiro entre a Rua Jovem Airton Porto Alegre e Rua Dr. José Dias Jr.

1. Finalidade

A presente manifestação tem por finalidade registrar a análise técnica realizada quanto à necessidade de elaboração de matriz de alocação de riscos para a contratação destinada à execução de Pavimentação e Drenagem da Rua 26 de Janeiro entre a Rua Jovem Airton Porto Alegre e Rua Dr. José Dias Jr., em atendimento às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Fundamentação legal

A matriz de riscos é definida pelo art. 6º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021 como cláusula contratual destinada a estabelecer a distribuição de riscos e responsabilidades entre as partes e a caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação aos ônus decorrentes de eventos supervenientes à contratação.

Nos termos do art. 22, caput, da referida Lei, o edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. A utilização do verbo “poderá” evidencia o caráter facultativo desse instrumento como regra geral, sem prejuízo da necessidade de avaliação de sua pertinência diante das características de cada contratação.

O § 3º do mesmo artigo estabelece as hipóteses em que a matriz de alocação de riscos deverá constar obrigatoriamente do edital, quais sejam:

I – contratações de obras e serviços de grande vulto;

II – contratações realizadas sob o regime de contratação integrada; e
III – contratações realizadas sob o regime de contratação semi-integrada.

Para os fins da Lei nº 14.133/2021, são consideradas de grande vulto as obras, os serviços e os fornecimentos cujo valor estimado supere o limite previsto no art. 6º, inciso XXII, devidamente atualizado na forma do art. 182 da mesma Lei. No exercício de 2026, esse limite corresponde a R\$ 261.968.421,04, conforme o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Registra-se, ainda, que a análise dos riscos prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 não se confunde com a matriz de alocação de riscos disciplinada pelos arts. 22 e 103. A primeira integra o planejamento da contratação e se destina à identificação e ao tratamento dos eventos capazes de comprometer o sucesso da licitação ou da execução contratual. A segunda possui natureza de cláusula contratual, distribuindo entre a Administração e o contratado os ônus financeiros decorrentes de eventos supervenientes.

Desse modo, a ausência de matriz contratual nas hipóteses em que sua adoção não é obrigatória não significa ausência de análise, tratamento ou gestão dos riscos da contratação.

3. Análise da contratação

A presente contratação tem por objeto Pavimentação e Drenagem da Rua 26 de Janeiro entre a Rua Jovem Airton Porto Alegre e Rua Dr. José Dias Jr., dividido em duas partes com valor estimado de R\$ 393.371,56 para a Parte 1 e R\$ 588.332,78 para a Parte 2, e será executada sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Portanto, a contratação:

- a) não adota o regime de contratação integrada;
- b) não adota o regime de contratação semi-integrada; e

c) não se enquadra como obra ou serviço de engenharia de grande vulto, uma vez que seu valor estimado é inferior ao limite legal vigente.

Além disso, consideradas a natureza, a complexidade, o grau de definição dos projetos, o regime de execução e as demais características específicas do objeto, a equipe técnica entende que os documentos integrantes da contratação são suficientes para estabelecer as obrigações e responsabilidades das partes e disciplinar adequadamente a execução contratual.

No caso específico, a contratação tem por objeto a execução de obras de pavimentação e drenagem da Rua 26 de Janeiro, no trecho compreendido entre as Ruas Jovem Airton Porto Alegre e Dr. José Dias Jr, no Balneário Cassino, abrangendo aproximadamente 2.615 m² de pavimentação com blocos de concreto intertravado, 160 metros de rede de drenagem pluvial, 493 m² de passeio público com acessibilidade e 555 m² de estacionamento em base de brita graduada simples, além da execução de caixas com bocas de lobo, poços de visita, meios-fios, sinalização viária e serviços complementares. O objeto encontra-se suficientemente definido por projeto executivo, memorial descritivo, especificações técnicas, levantamento topográfico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. As principais intercorrências previsíveis da execução, como escavações em área de alta interferência, retirada e compatibilização de tubulações e caixas existentes, necessidade de rebaixamento do lençol freático, intervenções e recomposições de passeios, manutenção do acesso aos imóveis, sinalização e organização do tráfego, controle da qualidade dos materiais, foram previamente identificadas e contempladas nos projetos, nas especificações e nos itens da planilha orçamentária.

No caso de empreitada por preço global, a execução integral do objeto será contratada por preço certo e total, com medições e pagamentos vinculados às etapas e parcelas efetivamente concluídas, conforme os critérios estabelecidos no edital, no contrato, no cronograma físico-financeiro e nos demais documentos técnicos. Considerando que as soluções, os quantitativos de referência, as especificações e as condições de execução se encontram suficientemente

definidos, os riscos ordinários relacionados à organização dos meios, à produtividade, à compatibilização da proposta e à execução integral do objeto pelo preço global ofertado integram a esfera de responsabilidade da contratada, sem prejuízo das hipóteses legais de alteração contratual e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Os demais eventos supervenientes serão tratados conforme as cláusulas do edital e do contrato e os mecanismos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relativos às alterações contratuais, ao reajustamento, à revisão e ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando presentes os respectivos pressupostos legais.

As orientações do Acórdão TCU nº 1.182/2025 – Plenário constituem referência relevante para a adequada elaboração e compatibilização das matrizes de riscos com o regime de execução e com os demais documentos da contratação. Contudo, tais orientações não ampliam as hipóteses de obrigatoriedade previstas no art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo necessária a avaliação técnica da pertinência do instrumento em cada caso concreto.

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando que a presente contratação não se refere a obra ou serviço de engenharia de grande vulto e não adota os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, conclui-se que a elaboração de matriz de alocação de riscos não é legalmente obrigatória para o caso.

Após a análise das características específicas do objeto, do valor estimado, do regime de execução e dos documentos que instruem a contratação, a equipe técnica conclui, ainda, que não se mostra necessária a adoção facultativa de matriz de alocação de riscos específica, uma vez que as obrigações, responsabilidades e mecanismos de tratamento das intercorrências da execução encontram-se suficientemente disciplinados pela documentação licitatória, pelo regime contratual adotado e pelas disposições da Lei nº 14.133/2021.

A presente conclusão não afasta a análise e o gerenciamento dos riscos identificados durante o planejamento e a execução da contratação, tampouco impede a adoção de matriz específica em futuras contratações quando as características, a complexidade ou o nível de incerteza do objeto indicarem sua conveniência, ainda que fora das hipóteses de obrigatoriedade legal.

Rio Grande, 11 de setembro de 2026.

Eng.^a Civil Ana Paula Mesquita Cichowski
Coordenadora de Obras de Infraestrutura